TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

E M E N T A

***PODER EXECUTIVO ESTADUAL » AUTARQUIA » PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV » ATOS DE PESSOAL » APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

# A C Ó R D Ã O AC2 - TC -01626/16

## R E L A T Ó R I O

01. PROCESSO: TC-03811/07

02. ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV

03. INFORMAÇÕES SOBRE O BENEFICIÁRIO E O ATO:

03.01. NOME: José Gomes da Silva
03.02. IDADE: 68, fls.79.
03.03. CARGO: Professor
03.04. LOTAÇÃO: Secretaria de Estado da Educação e Cultura
03.05. MATRÍCULA: 81.402-4
03.06. DA APOSENTADORIA:
03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição
03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, inciso I, I, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40,§ 5º da CF/88.
03.06.03. ATO: Portaria A nº 1238, fls. 295.
03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: LUYSA FERNADES GUALBERTO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
03.06.05. DATA DO ATO: 04 DE JULHO DE 2013, fls. 295.
03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA PARAÍBA
03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 18 DE JULHO DE 2013, fls. 296

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O **Órgão Técnico deste Tribunal**, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu em seu ultimo relatório de fls. 286/287, informou que no despacho de fls. 285, foi ordenada a remessa dos autos para ela examinar os documentos apresentados.

Analisando-se a **defesa** apresentada, a **Auditoria** entendeu que a razão assistia ao beneficiário. Trata-se de processo de **revisão de aposentadoria** com base na regra do artigo 6º, da EC nº 41/03, no qual este Tribunal de Contas já havia se manifestado pela legalidade do ato, de acordo com o **Acórdão AC2- TC-00787/2011** (fls. 168/169).

De acordo com o teor do Acórdão supracitado, o **Ministério Público de Contas** considerou a existência de provas suficientes que atestam o efetivo desempenho, por parte do servidor, da atividade de magistério (fls. 09/12, 13 e 97), o que culminou com a **desconstituição** do **item II do Acordão AC2 – TC – 0775/2010**, bem como com a **declaração de legalidade e concessão de registro do ato aposentatório do Sr. José Gomes da Silva**.

Desta forma, ao ser considerado como legal o período laborado no Município de São José da Lagoa Tapada por esta Corte de Contas (fls. 09/12, 13 e 97), em razão da fé pública que alberga tais documentos, o Corpo Técnico entendeu que o ex-servidor preenchia todos os requisitos necessários para se enquadrar na regra aposentatória do art. 6º, incisos I a IV, da EC nº. 41/03 c/c art. 40, §5º, da CF/88.

No entanto, o Corpo Técnico entendeu que remanescia uma inconformidade com relação à fundamentação legal do ato aposentatório de fls. 245, já que não se fez constar a cumulação do art. 6º, incisos I a IV, da EC nº. 41/03 c/c art. 40, §5º, da CF/88.

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que necessária se fazia a notificação da PBPREV para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de: a) Retificar e publicar o ato aposentatório de fls. 245, fazendo constar a seguinte fundamentação legal: "Art. 6º, Incisos, I, II, III, IV da Emenda Constitucional nº 41/03 c/c art. 40, §5º, da CF/88.

Devidamente notificada, a PBPREV, através de seu Presidente à época, Sr. Hélio Carneiro Fernandes apresentou Complementação de Instrução (Doc nº 17018/13, ás fls. 294/297) na qual juntou cópia de uma nova portaria (Portaria – A – Nº 1238 de 04/07/2013), retificando a Portaria – A – Nº 958 publicada em 06/09/2009, conforme os termos estabelecidos pela Auditoria, bem como sua Publicação no DOE, edição do dia 18/07/2013, restabelecendo, assim, a legalidade da concessão do benefício.

Portanto, não há obstáculo à concessão do benefício nos termos que a PBPREV já implementou (Art. 6º, inciso I, I, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40,§ 5º da CF/88). Tais alegações são ratificadas pela Auditoria.

Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, verifica-se a legalidade do ato de concessão da aposentadoria da Sr. José Gomes da Silva (Portaria – A – Nº 1238, às fls. 295), razão pelo qual se sugere o registro.

## PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

## VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de Contribuição do Senhor José Gomes da Silva, formalizado pela Portaria A nº 1238 - fls. 295 com a devida publicação no Diário Oficial do Estado da Paraíba (de 18/07/13), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, inciso I, I, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c o art. 40,§ 5º da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

## DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 03811/07, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Senhor José Gomes da Silva, formalizado pela Portaria nº 1238 - fls. 295, supra caracterizado.*

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 14 de junho de 2016.

_____

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Relator e Presidente em exercício da 2ª Câmara

_____

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Em 14 de Junho de 2016

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Manoel Antonio dos Santos Neto**
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO